

**INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RS**

---

ORDENS DE SERVIÇO

Gabinete da Presidência

**ORDEM DE SERVIÇO**

**ORDEM DE SERVIÇO IPE SAÚDE Nº 01, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Dispõe sobre o critério de revisão especial e pagamento pela glosa histórica de contas com códigos 75 e 85.

**O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DOS SUL - IPE Saúde**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e VIII, do art. 11, da Lei nº 15.144, de 5 de abril de 2018, atendendo deliberações da Diretoria Executiva, em reunião realizada nos dias 23/01/2024 e 06/02/2024, bem como considerando o que consta no PROA nº 24/2441-0000507-7 e tendo em vista:

- a. o diminuto quadro de Peritos e Auditores Médicos do Instituto para o volume de contas a serem analisadas;
- b. a permanente reclamação dos prestadores, alegando prejuízos em razão da demora na auditoria de contas, já que o serviço correspondente foi efetivado e comprovado mediante nota fiscal;
- c. o risco de desassistência aos segurados do IPE Saúde, ocasionado por uma questão gerencial e administrativa, já que a deficiência no quadro de pessoal, não pode afetar os compromissos contratuais assumidos pelo IPE Saúde com cada prestador;
- d. o volume de contas atualmente represadas (desde o ano de 2020) e que alcança montante considerável e devido aos prestadores pelo Instituto;
- e. a necessidade de que o reduzido quadro de especialistas também atenda às atividades diárias de autorizar atendimentos cirúrgicos e de materiais;
- f. o fato de que parte considerável das contas selecionadas para revisão técnica, são oriundas de ordens judiciais;
- g. o esforço da atual gestão para equalizar o passivo histórico com os prestadores e manter-se em dia com as contas;
- h. a adoção de um novo modelo de remuneração de prestadores, cuja vigência inicia em 1º de março de 2024;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O IPE Saúde, excepcionalmente, nas contas hospitalares e ambulatoriais do período de 01/01/2020 a 31/10/2023, aplicará critério de revisão especial, efetivando os pagamentos pela glosa histórica ou, para aqueles prestadores que não a possuírem, com base em cálculo matemático definido através de médias baseadas na revisão técnica dos auditores sobre as contas apresentadas pelo conjunto dos prestadores, que pelos critérios atuais de auditoria eletrônica foram indicadas para revisão técnica.

**§ 1º** O novo critério de pagamento de contas é um método estatístico que estima um percentual de glosas sobre todas as contas selecionadas para auditoria técnica.

**§ 2º** O percentual estimado será apurado com base no desempenho da auditoria técnica realizada nas contas de cada prestador, por tipo de atendimento, observado o seguinte:

I - se houver base estatística individual de revisão técnica de contas do prestador:

- a. o percentual da revisão especial será apurado com base num conjunto de contas escolhidas por método estatístico próprio;
- b. o método estatístico, referido anteriormente, identifica um número mínimo de contas (meta mínima) que foram revisadas tecnicamente e podem ser utilizadas para estimar o percentual da revisão especial;
- c. o percentual da revisão especial será apurado com base apenas nas glosas comandadas pelos auditores;
- d. a meta mínima poderá ser variável de acordo com o desempenho do prestador;
- e. sobre a meta mínima do mês anterior, será apurado o percentual médio de glosa por prestador, até o dia 04 (quatro) de cada mês.

II - se não houver base estatística individual da revisão técnica do prestador, será utilizado o percentual médio aplicado sobre a soma dos prestadores que têm base estatística individual.

**Art. 2º** A revisão especial ora definida será aplicada, nos termos desta Ordem de Serviço, sempre que por falta de recursos humanos não for possível realizar a auditoria técnica das contas, e estas estiverem atrasadas em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 3º** Os valores descontados das contas pela revisão especial serão apropriados no código de glosa 315.

**Art. 4º** Os demais critérios de auditoria vigentes ficam mantidos, não se confundindo com o critério definido nesta Ordem de Serviço.

**Art. 5º** Fica revogada a Ordem de Serviço nº 04, de 05 de julho de 2010.

**Art. 6º** Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

**Paulo Afonso Oppermann,**

Diretor-Presidente do IPE Saúde.

---

PAULO AFONSO OPPERMANN  
Avenida Borges de Medeiros, 1945  
Porto Alegre  
PAULO AFONSO OPPERMANN  
Diretor-Presidente  
Avenida Borges de Medeiros, 1945  
Porto Alegre  
Fone: 5132105656

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul  
Em 8 de Fevereiro de 2024

Protocolo: **2024000953205**

Publicado a partir da página: **16**